



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 119-84.2016.6.21.0105

Procedência: CAMPO BOM-RS (105ª ZONA ELEITORAL – CAMPO BOM)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CARGO – VEREADOR –
CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA –
IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA –
REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO –
INDEFERIDO

Recorrente: CLAISSON DANIEL DREYER MACHADO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

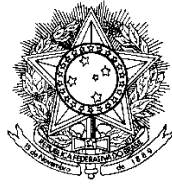
Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. Falta ao interessado uma das condições de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal c/c art. 9ª, da Lei nº 9.504/97, e arts. 11, §1º, inciso V, e 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015, qual seja a regularidade da filiação partidária ao PSB, de forma tempestiva, para concorrer no presente pleito. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLAISSON DANIEL DREYER MACHADO em face da decisão exarada pelo Juízo da 105ª Zona Eleitoral – Campo Bom/RS, que julgou procedente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura para indeferir o pedido de registro do recorrente para concorrer ao mandato de vereador, pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Campo Bom/RS.

Em suas razões recursais (fls. 65-71), o recorrente sustenta que sua filiação *“foi feita de forma escorreta e não apresenta qualquer vício que poderia inquiná-la de nulidade”*. Além disso, o recorrente alega que nos autos nº 35-83.2016.6.21.0105 possui robusta prova de sua filiação perante o PSB de Campo Bom/RS, sendo, portanto, a medida cabível ao presente feito a reforma da sentença, no sentido de deferir o pedido de candidatura do pretense candidato.

Com contrarrazões (fls. 74-75), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 82).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

A sentença foi proferida em 02/09/2016 (fl. 64), sendo o recurso interposto em 05/09/2016 (fl. 65v.), respeitando o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015. Logo, o recurso é tempestivo.

II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre o reconhecimento da filiação do recorrente junto ao PSB – PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO de Campo Bom/RS.

Da análise do caso, conclui-se que o recurso não merece provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu o Juízo de primeiro grau que não foi preenchida a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, da Constituição Federal c/c art. 11, §1º, inciso V, da Resolução TSE nº 23.455/2015, diante do fato de que não restou comprovada sua condição de filiado perante o PSB de Campo Bom/RS, conforme situação já analisada e decidida nos autos nº 35-83.2016.6.21.0105.

Da análise do caso, correta se mostra a decisão de primeiro grau.

O art. 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 95.04/1997 e os arts. 11, §1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)
§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)
V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...). (grifado).

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).
§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)
V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2015, e estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, não sendo permitida a candidatura avulsa no sistema eleitoral pátrio, bem como vigorando o princípio da unicidade de filiação.

Verifica-se que o pretense candidato ajuizou pedido de Reconhecimento de Filiação Partidária perante a Justiça Eleitoral (autos nº 35-83.2016.6.21.0105), sendo indeferido o referido pedido em 01/09/2016 por sentença proferida pelo Juízo da 105ª Zona Eleitoral.

Conforme decidido naquele processo:

“Todavia, os documentos com os quais pretende comprovar o fato alegado foram produzidos de forma unilateral pelo partido ou pelo candidato e, portanto, não gozam de fé pública, e consistiram em cópias da identidade partidária, Ata 22/2016, na qual foi admitido como filiado, postagens em redes sociais de sua participação em eventos e reuniões do partido, ficha de inscrição como pré-candidato ao cargo de vereador e o rascunho do requerimento de registro de candidatura. Além disso, o partido político, através de seu presidente, salientou que eram verídicas as alegações trazidas pelo requerente, o que, a propósito, dispensa, inclusive, seu depoimento, como postulado na inicial.”

No presente processo, nenhum outro documento digno de fé pública restou juntado pelo ora recorrente para demonstrar a regularidade e tempestividade de sua filiação partidária para concorrer no pleito que se avizinha.

Dessa forma, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a decisão ora impugnada, a fim de indeferir o requerimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reconhecimento de filiação partidária perante o PSB de Campo Bom/RS, uma vez que o candidato não cumpriu com requisitos legais dispostos no art. 14, §3º, da Constituição Federal c/c art. 11, §1º, inciso V, da Resolução TSE nº 23.455/2015, para o registro de sua candidatura para o pleito de 2016.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmpl\89s1rf3336jafn5jt8b73976405407545750160920230053.odt